

Processo TC nº 002.510/2016-2
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em desfavor de Marivaldo Bispo da Silva e Juliano Nemésio Martins, ex-Prefeitos do Município de Itaíba/PE nas gestões 2005-2012 e 2013-2016, respectivamente, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse nº 243.749-68/2007, firmado com o Ministério das Cidades, tendo como interveniente a Caixa Econômica Federal.

2. A Secex-CE, na instrução acostada à peça 34, identificou as seguintes inconsistências no Acórdão nº 12156/2018-2ª Câmara (peça 31):

i) no 'item 8: Representação legal', não consta o nome do procurador do responsável Juliano Nemésio Martins, o advogado Giorgio Schramm Rodrigues Gonzalez (OAB/PE 910-B)

ii) no item 9.2., não consta a solidariedade do débito; e

iii) nos itens 9.2 e 9.3, o nome do responsável Juliano Nemésio Martins está incompleto.

3. Além disso, a unidade técnica constatou a ausência do nome do advogado Giorgio Schramm Rodrigues Gonzalez, representante legal de Juliano Nemésio Martins, na pauta de julgamento da Sessão Ordinária de 04/12/2018 da Segunda Câmara.

4. Com base nos precedentes desta Corte que consideram que tal falha inviabiliza o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, na medida em que responsáveis ficam tolhidos em seu direito de requerer sustentação oral e de apresentar memoriais previamente à sessão, a Secex-CE propôs que seja tornado insubsistente o Acórdão nº 12156/2018-2ª Câmara, proferindo-se nova decisão condenatória sem as inconsistências indicadas no item 2 acima.

II

5. Inicialmente, cabe registrar que houve uma evolução no entendimento do Tribunal acerca das consequências decorrentes da ausência do nome do advogado na pauta de julgamento da sessão, como se observa nos seguintes itens da ementa do Acórdão nº 2682/2018, proferido na recente Sessão Plenária de 21/11/2018, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues:

1. *Da falha na indicação incorreta do nome do representante legal, para efeito de publicação da pauta da sessão, não é possível presumir-se, de forma direta e absoluta, prejuízo a defesa do responsável, por, supostamente, não ter podido exercer seu direito de realizar sustentação oral e de distribuir memoriais, no dia do julgamento.*
2. *Somente será expurgado o ato processual administrativo que causar lesão ao interesse público ou aos direitos e garantias individuais, em atenção ao princípio da segurança jurídica.*
3. *O art. 171 do Regimento Interno do TCU estabelece que 'nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada'. [Grifos do original.]*
4. *Os acórdãos proferidos pelo TCU, além de serem publicados no Diário Oficial da União, são notificados aos responsáveis. A contagem dos prazos recursais é iniciada a partir da data do aviso de recebimento da notificação, pelo responsável. Esse fato garante que a decisão seja conhecida, possibilitando à parte que, reputando-se prejudicada pela indicação equivocada de seu patrono, alegue, na primeira oportunidade de manifestação, a ocorrência da eventual nulidade e demonstre os prejuízos experimentados em razão dela, nos termos do art. 278 do CPC. Caso considere que não houve prejuízo, a parte pode deixar de apontar o erro e consentir com o trânsito em julgado.*

Continuação do TC nº 002.510/2016-2

6. Ademais, considero oportuno transcrever, a seguir, trecho do voto condutor daquela deliberação, que possui certa simetria com o caso concreto tratado no presente feito:

Nestes autos, a indicação equivocada do nome do representante legal da (...) não causou prejuízo ao Erário, à apuração dos fatos ou à execução da deliberação proferida. Resta a hipótese de prejuízo à parte, a qual, considerando-se prejudicada, deve alegar, na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos, a ocorrência de nulidade e demonstrar os prejuízos experimentados em razão dela, sob pena de preclusão (art. 278 do CPC).

Assim, se a falha na indicação do representante legal fosse a única encontrada na decisão ora debatida, não haveria falar em declaração de nulidade de ofício, por não se tratar de nulidade absoluta; tampouco em correção por apostilamento, por não ser hipótese de erro material. [Grifei.]

Porém, os erros referentes à indicação equivocada do quantitativo por extenso das multas individuais da (...) e de (...) e na indicação do nome de (...) no item da multa individual do (...) causam prejuízo à compreensão e à execução do acórdão. Colocam em dúvida a dosimetria das multas e, portanto, comprometem o juízo de mérito do feito, ensejando a nulidade da decisão equivocada.

*Uma vez que é necessário declarar, de ofício, a nulidade do **Acórdão 811/2018-Plenário**, a fim de corrigir os erros nos valores das multas aplicadas e na indicação do nome de (...) no item da multa individual do (...), aproveito a oportunidade para corrigir o nome do representante legal da (...), para (...).*

7. Com base no entendimento acima descrito, no caso tratado nestes autos, a ausência do nome do representante legal na pauta de julgamento também não caracteriza a nulidade do Acórdão nº 12156/2018-2ª Câmara.

8. Não obstante, considerando que haverá necessidade de novo julgamento para se proceder às correções das inconsistências verificadas, especialmente no que se refere à inclusão do termo “solidariamente” no item da condenação em débito, de modo a indicar o correto tipo da responsabilidade, cuja ausência causa evidente prejuízo à execução do acórdão; considerando que, até o momento, não houve nenhuma comunicação processual a Juliano Nemésio Martins após a deliberação; considerando a possibilidade de que esse responsável venha a alegar a nulidade posteriormente; e considerando, ainda, os postulados da racionalidade administrativa e da economia processual, este representante do Ministério Público entende mais apropriado, no caso em tela, que esta Corte torne insubsistente o Acórdão nº 12156/2018-2ª Câmara, proferindo nova deliberação, com as retificações indicadas pela Secex-CE.

Ministério Público de Contas, em fevereiro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral